

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 272/70

Aprovado em 16/11/1970

Convalida os atos escolares e homologa matrícula de aluna na 2ª série ginasial.

PROCESSO CEE - N° 926/70.

INTERESSADO - COORDENADORIA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA.

O Senhor Delegado da Sétima Delegacia do Ensino Secundário e Normal, através da Coordenadoria do Ensino Secundário e Normal, pelo ofício n° 98/70, encaminha a este Conselho as informações seguintes e pede venia para solicitar as providências que relatamos na letra f:

- a) a aluna MARIKO OGÁWA, estava cursando o 6° ano do Grupo Escolar "Prof. Ceciliano José Ennes", Capital, quando por motivo de segurança e proximidade de residência, seu genitor transferiu-a para o Colégio "Prof. Luiz Pardini", Brooklin, Capital (doe. 1, fls. 5);
- b) mediante atestado (doe. 2, fls. 6) fornecido pela Diretoria do Grupo Escolar, comprovando que a aluna havia sido aprovada na 5ª série e se achava cursando a 6ª (atestado esse datado de 13/5/1968) e prestação de exames e ingresso referentes à português, matemática, história e geografia (docs. 4, 5, 6 e 7, fls. 8 a 20), realizados em 29/12/1967, o Colégio "Prof. Luiz Pardini" matriculou a menor na 1ª série do curso ginasial. A transferência, conforme informa a aluna em declaração prestara à Sétima Delegacia, na presença de seu progenitor e testemunhas (doe. 3, fls. 6), efetuou-se em 13/3/1968;
- c) em abril de 1968, tendo prestado exames de adaptação em português, matemática, história, geografia, ciências, inglês e música (docs. 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, fls. 21 a 38) e nos quais logrou aprovação, a aluna passou a cursar a segunda série. Conquanto realizadas em abril, as provas foram datadas como se tivessem sido prestadas em 16 e 17/2/1968;

- d) promovida em 1968 (doc. 15, fls. 39 e 40) cursou a 3ª série em 1969, tendo sido, igualmente aprovada (doc. 16, fls. 41 e 42) nessa mesma série;
- e) em 4 de dezembro de 1969, verificando os prontuários dos alunos do estabelecimento, a Inspetora Setorial notou que havia irregularidade na matrícula de MAEIKO OKAWA (doc. 17, fls. 43) que ingressara na 2ª série gisial sem ter cursado a 6ª serie do curso primário;
- f) a Sétima Delegacia informa ainda que a aluna prestou e foi aprovada nos exames a que se submeteu, pagou taxas e mensalidades de praxe e tinha direitos adquiridos. Concluo que, embora reconheça a situação irregular da aluna – diz o Senhor Delegado ela "não pode ser punida pelo que não cometeu". Em seguida, solicita que o CEE convalide os exames prestados pela aluna e homologue sua matrícula na 2ª serie giniasial a fim de que ela possa prosseguir seus estudos, em 1970, na quarta série.

Analisando o processo – o ofício nº 98/70, do Senhor Delegado de Ensino da 7ª DESN é de 15 de abril de 1970 e somente de entrada no protocolo do CEE em 2/10/1970 –, observa-se que a matrícula da aluna MARIKO OKAWA na 2ª série do curso giniasial contrária as disposições do parágrafo único, art. 36 da LDB, e do parágrafo único, art. 3º, da Resolução 18/64, do Conselho Estadual de Educação, uma vez que não havia concluído e sido aprovada na 6ª série do curso primário, Foi conseqüentemente, efetivada sem apoio legal, embora a direção do Colégio "Prof. Luiz Pardini" fizesse a aluna prestar exames das disciplinas de 1ª série giniasial em abril de 1968, determinando que datasse as provas como se realizadas em 17 de fevereiro de 1968 (Doc. 3, fls. 7 e docs. 8 a 14, fls. 21 a 38).

Os responsáveis pela direção do Colégio "Prof. Luiz Pardini" deixaram de cumprir as disposições legais vigentes e cometeram mais as seguintes irregularidades:

- a) fizeram com que a aluna datasse os exames de ingresso, realizados em março de 1968 (docs. 2, fls. 2 e docs. 4 a 7, fls. 8 a 20), como se efetuados em dezembro de 1967);
- b) matricularam a menor na 2ª serie em abril (doc.3 fls. 7), mediante reprovação nos exames efetuados nesse mesmo mês e datadas como prestados em fevereiro de 1968 (docs. 8 a 14, fls. 21 a 38).

Do processo, não consta nenhuma providencia das autoridades escolares no sentido de verificar as causas das irregularidades referidas.

Para regularizar a situação da menor não podemos sugerir seu retorno à 6ª série primária e nem Julgamos razoável que uma aluna, já aprovada na 3ª série ginásial, deva prestar exames referentes às disciplinas e programas da 6ª série do curso primário.

Assim, somos de parecer que:

1. sejam convalidados todos os exames prestados pela aluna e homologada sua matrícula na 2ª série ginásial;
2. as autoridades responsáveis comuniquem ao Colégio Prof. Luiz Pardini" as irregularidades cometidas, apurem suas causas e apliquem as penalidades cabíveis;
3. sejam comunicadas oportunamente ao Conselho as providencias adotadas em relação ao item 2 supra.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das CREPM, aos 26 de outubro de 1970.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente  
Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA - Relator  
Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR  
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA  
Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADE E SILVA JARDIM  
Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO (Monsenhor)  
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO  
Conselheira THEREZINHA FRAM